Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000907-22.2023.8.26.0205

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento

Requerente: **Hugo Nogueira Januario**Requerido: **Luiz Carlos Milani Júnior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência do juízo, deve ser afastada de plano.

Trata-se de ação com o objetivo de reparação de danos materiais e morais, originária de contrato para prestação de serviço. Portanto, em que pese a cláusula de eleição de foro em outra comarca (fl.24), este juízo é competente para processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 4°, inciso III, da Lei nº 9.099/95, a segui transcrito:

"...Art. 4° - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza"...(destaquei).

Assim, afasto a preliminar arguida pelo polo passivo.

Com relação ao pedido de gratuidade, deixo de analisar nesta oportunidade, uma vez que, no rito do juizado, é devido o pagamento de custas e despesas processuais apenas em segundo grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95), o interesse jurídico para a concessão da gratuidade processual somente ocorrerá na hipótese de interposição de recurso. Portanto, eventual

pedido de gratuidade processual, se o caso, deverá ser realizado no bojo do recurso eventualmente interposto.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Não havendo outras preliminares aventadas, e, verificando que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda.

No mais, a ação é improcedente.

De logo, anota-se a existência de relação de consumo entre as partes, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, "ex vi" do disposto nos artigos 2º e 3º do /referido diploma legal.

Com efeito, a parte autora é, em relação ao requerido, tecnicamente hipossuficiente, de modo a autorizar o julgamento da ação, com base na Lei nº 8.078/1990.

A respeito: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ. (AgInt no REsp n. 2.076.856/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

E a existência de relação de consumo, quando verossímeis as alegações do consumidor, importa na possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, da Lei 8.078/1990.

No caso, porém, não se reconhece essa verossimilhança nas alegações apresentadas pela parte autora. Portanto, as partes celebraram contrato de prestação de serviços exclusivamente quanto a criação de *copywriting* e veiculação de trafego pago no marketing digital, conforme constatado dos autos.

Ocorre que a parte autora não demonstrou, ainda que de forma preliminar, a prestação de serviço defeituoso consoante descrito na petição inicial. Os fatos nela narrados, apoiados em "prints" de conversas de "whatsapp", não constituem prova suficiente para comprovação dos serviços ineficientes prestados pelo requerido.

Na realidade, pelo que se depreende das mensagens trocadas pelo autor e o requerido, em especial às fls. 31/76, subentende-se que o requerido prestou os serviços para o qual foi contratado, ainda que não atingida a expectativa do autor.

Por outro lado, a parte autora pretende a devolução do valor contratual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, ainda, a restituição de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob a alegação de que o serviço não foi prestado adequadamente. Contudo, nem sequer demonstrou o pagamento integral do serviço contratado, pois somente comprovou o pagamento da parcela de R\$ 3.000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE GETULINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

(três mil reais), conforme se observa de fls. 29/30, deixando, portanto, de comprovar o pagamento do valor estipulado no contrato de fls. 19/26, cujo contrato foi rescindido pelo autor, conforme noticiado na exordial.

Além disso, como já dito anteriormente não foi demonstrado suficientemente que o serviço prestado foi defeituoso ou ineficiente, Portanto, outra solução não resta, senão o desacolhimento da pretensão autoral.

No mesmo sentido não deve ser acolhido o pedido de indenização de danos morais.

Conclui-se, assim, que a parte autora, ainda que reconhecida a relação de consumo, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, daí porque sua pretensão não prospera.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas: a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva), a ser recolhido na guia DARE; b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), a ser recolhido na guia DARE; c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, salvo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE GETULINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA de Getulina

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Oportunamente, e, certificado o trânsito e julgado, arquive-se o feito.

P.I.C.

Getulina, 29 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA